



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1496-16.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.300
(10/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1496-16.2014.6.02.0000

Interessado: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) – Órgão de Direção Regional em Alagoas.

ADVOGADO: MARCELO BARROS JOBIM (OAB/AL nº 5.256)

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PCB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. OMISSÃO DE ORIGEM DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS DURANTE A CAMPANHA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES QUE IMPÕEM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE 03 (TRÊS) MESES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas, referentes às eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de setembro de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1496-16.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Após a regular notificação da agremiação às fls. 17, o Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) encaminhou a este Regional a prestação de contas de campanha – eleições 2014, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 19/51).

Oficiando nos autos, a Comissão de Contas Eleitorais deste Regional, em seu relatório preliminar de fls. 55/56, detectou algumas inconsistências, sendo o grêmio partidário devidamente intimado para se manifestar e saná-las.

O PCB deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme a certidão de fls. 58 e 63, mesmo tendo sido deferida vista dos autos por 72h (setenta e duas horas), limitando-se a juntar apenas um substabelecimento (fls. 61).

Em seguida, a CEC emitiu o relatório final sobre a análise das aludidas contas, conforme se vê às fls. 64/65, opinando pela desaprovação.

Novamente intimado acerca do parecer técnico conclusivo, o PCB não se manifestou (fls. 67).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito às fls. 69/70, opinando pela desaprovação das contas do PCB, com aplicação da sanção prevista no art. 54, §3º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1496-16.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se da prestação de contas do órgão de Direção Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB), referente às eleições 2012, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Resolução TSE nº 23.406/2014.

A Comissão de Contas Eleitorais, em sua última manifestação, às fls. 64/65, ao analisar as aludidas contas, ratificou uma série de falhas, a saber:

a) omissão quanto a entrega da segunda prestação de contas parcial, em descumprimento ao art. 36, §1º, da Res. TSE nº 23.406/2014;

b) ausência de assinatura do contador no extrato da prestação de contas, em afronta ao art. 33, §4º, da mencionada Resolução;

c) ausência dos extratos bancários das contas nº 3659-1 e 3658-3, destinadas à movimentação de Outros Recursos, em sua forma definitiva e abrangendo todo período de campanha, nos termos do art. 40, II, a, da Res. TSE;

d) ausência de extrato referente ao mês de novembro da conta bancária nº 5.004-7, em sua forma definitiva;

e) existência de crédito na conta bancária da agremiação no montante de R\$ 492,64, sem haver qualquer menção às receitas arrecadadas;

f) atraso na abertura da conta bancária, em infração ao art. 12, §2º, b, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Inicialmente, destaco que com relação à constatação da ocorrência de crédito na conta bancária nº 5.004-7, no valor de R\$ 492,64, em que pese ensejar irregularidade grave, numa análise conjunta da Prestação de Contas nº 1754-26, referente aos candidatos ao governo pelo PCB Golbery Lessa e Fernando Antônio, tal quantia foi transferida como sobra de campanha, restando demonstrada a origem do recurso.

No mais, em que pese algumas das impropriedades apontadas não acarretarem na desaprovação das contas, observo que tão só a ausência dos extratos em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1496-16.2014.6.02.0000

sua forma definitiva é motivo ensejador da rejeição. Note-se que, apesar de discriminar as contas bancárias de campanha às fls. 23 (5004-7, 3659-1 e 3658-3), a agremiação apenas anexou em sua prestação de contas os extratos pertinentes à conta bancária nº 5004-7, restando ausentes os das outras duas.

Observe-se que os extratos bancários de campanha são peças fundamentais da correspondente prestação de contas, consoante preconiza a legislação de regência:

Lei nº 9.504/97:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

*§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos **extratos das contas bancárias** referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.*

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1496-16.2014.6.02.0000

Não bastasse isso, os partidos políticos, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, devem prestar contas à Justiça Eleitoral, na conformidade do art. 17, III, da Constituição Federal.

Essa prestação de contas deve ser transparente, demonstrando os valores arrecadados e os gastos efetuados com a observância dos princípios contábeis, devendo ser devidamente documentada, por meio de extratos bancários, dentre outras peças exigidas pelas normas vigentes.

Desta forma, porque inviabilizada pela inércia da agremiação a efetiva fiscalização contábil das contas de campanha do partido político, impositiva a rejeição de suas contas.

Ademais, como bem destacado no parecer técnico conclusivo, *“não houve registro de receitas financeiras, (...), e tampouco registro de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro. Tal situação também impede efetivo controle, pela Justiça Eleitoral, das fontes de financiamento, ensejando desaprovação das contas.”*

Nesse ponto, destaco que o PCB foi devidamente intimado por diversas vezes a fim de sanar as irregularidades, inclusive teve vista dos autos por 72h (setenta e duas horas), porém, permaneceu inerte, sem prestar nenhum esclarecimento, razão pela qual inafastável a desaprovação das contas.

Além da reprovação das contas, a legislação de regência estabelece a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, por período fixado entre um e doze meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54, § 4º). No caso concreto, entendo suficiente a suspensão durante 03 (três) meses.

No sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO COMPREENDENDO A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO DECISÃO UNÂNIME.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1496-16.2014.6.02.0000

1. A ausência de extrato bancário definitivo das contas bancárias específicas, contendo todo o período de campanha, bem como a existência de receitas sem identificação, em afronta ao art. 16 da Resolução TSE nº 23.217/2010, obstam a aferição da regularidade das finanças do partido.

2. Não sanadas as irregularidades constatadas apesar das reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a rejeição das contas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 259997, Acórdão nº 8291 de 20/06/2011, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 113, Data 22/06/2011, Página 06)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTABILIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 260859, Acórdão nº 8093 de 07/04/2011, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 11/04/2011, Página 14/15)

Do exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas, relativas às eleições 2014, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 03 (três) meses, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual daquele grêmio, a teor do disposto no art. 54, §3º e §4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1496-16.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1496-16.2014.6.02.0000 Prot. 14.396/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/09/2015 (SESSÃO Nº 67/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas, referentes às eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.300, de 10/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, MAURÍLIO DA SILVA FERRAZ, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, e o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11300 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 162, em 14/09/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS